

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Recurso nº. : 122.583  
Matéria: : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.539

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF-** A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto de renda devido conforme disposto no art. 27 da Lei n.º 9.532/97.

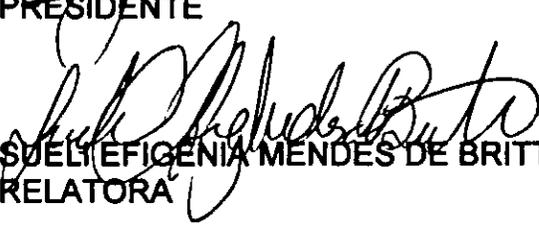
**DENÚNCIA ESPONTÂNEA-** A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHUBERT DE FARIAS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539  
  
Recurso nº. : 122.583  
Recorrente : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO

**RELATÓRIO**

SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Nos termos da Notificação de fls. 06 , exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, no valor de R\$ 2.149,73.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/05, onde, após transcrever jurisprudências e lição doutrinária argumenta, em resumo, que:

- a declaração foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal;
- esta situação, por si só, tendo por base a interpretação do art. 138 do CTN é motivo para que seja excluída a responsabilidade pela infração cometida;
- o art. 88 da Lei n.º 8.981/95, estabelece realmente a multa em questão, porém o Direito é formado por um sistema, e uma norma não pode ser interpretada isoladamente, mas dentro de uma organização hierárquica de leis, como bem ensina Norberto Bobbio;
- o Código Tributário Nacional ao tratar da responsabilidade tributária estabeleceu que ela é excluída através da denúncia espontânea, e este dispositivo, por fazer parte de uma lei complementar tem superioridade hierárquica;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539

- além disso, a multa por inadimplemento de obrigação acessória não pode ser calculada em função do valor do imposto, pois fere o princípio da proporcionalidade, previsto no art.3º da Constituição Federal;
- estando pago o imposto inexistiu a mora, sendo inadmissível multa de mora;

Às fls. 07/10 foi anexada cópia da declaração de ajuste anual referente ao exercício 1998, ano-calendário de 1997.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.16/24, que contém a seguinte ementa:

***"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL***

*Obrigatoriedade. Estão obrigadas a apresentar declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1998, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1997, enquadrarem-se em pelo menos um dos requisitos dispostos no art. 1.º da IN/SRF n.º 90, de 24/12/97.*

*Denúncia espontânea. Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória após esgotado o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade pelo contribuinte.*

*Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega com atraso da Declaração de Imposto de Renda. Multa. Incidência. Art. 88 da Lei n.º 8.891/95. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 195161/GO- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- D.J.U. de 26/04/99, pp. 59/60)."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539

Cientificado em 23/03/00 (AR de fls. 26), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 28/31, onde: reitera as razões apresentadas em sua primeira defesa; copia lições de renomados autores de Direito Tributário e a ementa do Acórdão da CSRF nº 01-02.412 e argumenta, em síntese:

- que é equivocada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, ao afirmar que o instituto a denúncia espontânea não é aplicável ao caso, por se tratar de mero descumprimento de dever formal, pois a expressão "acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo" contida no art. 138 do CTN, torna evidente a sua aplicabilidade também às obrigações meramente formais, desacompanhadas de inadimplemento;
- a compensação operada pela SRF é nula, porque o artigo 892 do RIR (Decreto nº 3000/99) determina que a compensação de ofício a serem restituídas ao contribuinte seja precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento no prazo de quinze dias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARES:**

I - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO, esclareço, por ser necessário, que embora não tenha sido juntado aos autos o comprovante do depósito administrativo, o recorrente informou à fls. 27 que ele foi efetuado de ofício pela autoridade preparadora.

Na ausência de despacho confirmando ou negando o fato, e considerando que a autoridade preparadora encaminhou o recurso para ser examinado por este órgão julgador de segunda instância, considero cumprida a exigência no parágrafo 2º do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

II – NULIDADE DO LANÇAMENTO, embora o recorrente tenha alegado no mérito, por ser uma questão preliminar assim a examino.

Argumenta o recorrente que o lançamento é nulo por descumprimento da norma legal inserida no art. 892 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que assim preleciona:

*\*Art. 892. Os créditos do contribuinte constantes de pedidos de restituição ou ressarcimento de imposto, serão utilizados para quitação de seus débitos em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73):*

*SUB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539

*I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.*

*§ 4º Quando o montante da restituição for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.*

*§ 5º Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências para cobrança do saldo remanescente”.*

De imediato, percebe-se que o dispositivo transcrito é pertinente aos pedidos de restituição e ressarcimento, portanto, as regras ali inseridas são **inaplicáveis** ao caso em pauta. O lançamento, que ora se discute, foi formalizado em consonância com as regras do Decreto nº 70.235 de 06/03/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, que em seu art. 9º, assim preleciona:

*“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”(grifei)*

Superadas as preliminares, passo ao mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539

A matéria discutida aqui discutida é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998, ano calendário 1997.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

***\*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:***

***I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:”(grifei)***

***Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :***





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

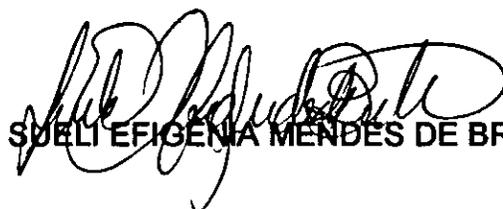
Processo nº. : 10380.020604/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.539

**\*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO